



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Propostas de alteração da Resolução nº 430/2011 - Dispõe sobre condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução no 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

Art. 7o O órgão ambiental competente deverá, por meio de norma específica ou no licenciamento da atividade ou empreendimento, estabelecer a carga poluidora máxima para o lançamento de substâncias passíveis de estarem presentes ou serem formadas nos processos produtivos, listadas ou não no art. 16 desta Resolução, de modo a não comprometer as metas progressivas obrigatórias, intermediárias e final, estabelecidas para enquadramento do corpo receptor.

§ 1o O órgão ambiental competente poderá exigir, nos processos de licenciamento ou de sua renovação, a apresentação de estudo de capacidade de suporte do corpo receptor.

§ 2o O estudo de capacidade de suporte deve considerar, no mínimo, a diferença entre os padrões estabelecidos pela classe e as concentrações existentes no trecho desde a montante, estimando a concentração após a zona de mistura.

§ 3o O empreendedor, no processo de licenciamento, informará ao órgão ambiental as substâncias que poderão estar contidas no efluente gerado, entre aquelas listadas ou não na Resolução CONAMA no 357, de 2005 para padrões de qualidade de água, sob pena de suspensão ou cancelamento da licença expedida.

§ 4o O órgão ambiental competente deverá exigir, nos processos de licenciamento ou de sua renovação, que o empreendedor, preencha e mantenha atualizado o Sistema Nacional de Monitoramento da Qualidade da Água e Efluentes.

§ 5o Se o órgão ambiental competente já possuir sistema de informações próprio, os dados deste deverão, obrigatoriamente, ser integrados ao Sistema Nacional de Monitoramento da Qualidade da Água e Efluentes.

§ 6o O disposto no § 3o não se aplica aos casos em que o empreendedor comprove que não dispunha de condições de saber da existência de uma ou mais substâncias nos efluentes gerados pelos empreendimentos ou atividades.

Art. 28. O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve manter atualizado os dados relativos ao seu empreendimento no Sistema Nacional de Monitoramento da Qualidade da Água e Efluentes ou em sistema semelhante do órgão ambiental competente, de acordo com o que é exigido na condicionante do seu licenciamento ambiental.

§ 1o Os dados a serem prestados no Sistema Nacional de Monitoramento da Qualidade da Água e Efluentes ou no sistema de informações próprio do órgão ambiental competente ~~A Declaração referida no caput deste artigo conterá~~ oá, entre outros dados, a caracterização qualitativa e



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

quantitativa dos efluentes, baseada em amostragem representativa dos mesmos, assim como a qualidade da água à montante e à jusante do lançamento do efluente.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação de informações mencionada e apresentação da declaração mencionada no caput deste artigo, inclusive dispensando-a, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor.

§ 3º Os relatórios, laudos e estudos que fundamentam a prestação de informações no Sistema Nacional de Monitoramento da Qualidade da Água e Efluentes ou no sistema de informações próprio do órgão ambiental competente ~~Declaração de Carga Poluidora~~ deverão ser mantidos em arquivo no empreendimento ou atividade, ~~bem como uma cópia impressa da declaração anual~~ subscrita cuja responsabilidade recairá sobre ~~pel~~ o administrador principal e pelo responsável legalmente habilitado, ~~acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica~~, os quais deverão ficar à disposição das autoridades de fiscalização ambiental.

§ 4º Em caso de monitoramento em tempo real, o empreendimento deve vincular o seu sistema no Sistema Nacional de Monitoramento da Qualidade da Água e Efluentes.

§ 5º Em caso de monitoramento diário, semanal, quinzenal, mensal, bimestral, semestral ou anual, o responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve incluir os dados no Sistema Nacional de Monitoramento da Qualidade da Água e Efluentes) em até quinze dias após a coleta.

§ 6º O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve, apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora, referente ao ano anterior.

§ 7º A Declaração de Carga Poluidora deverá constar um relatório completo a ser emitido pelo Sistema Nacional de Monitoramento da Qualidade da Água e Efluentes ou sistema semelhante do órgão ambiental competente e seu órgão ambiental licenciador.